



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DAMAS

Rua Mário Sacramento nº 46

Loja 1.01 PAP, 1º Piso - Mercado 2 de
Abril 2910-599 Setúbal

18-05-1980 Tel. 265411407 Telm. 929154545

<http://fpdamas.pt> email: geral@fpdamas.pt

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

E DE ÉTICA DESPORTIVA

Capítulo I

Disposições gerais

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

1-O presente Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar, rege-se pelo Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, pelos Estatutos da Federação Portuguesa de Damas, adiante designada abreviadamente por FPD, pela Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e demais leis reguladoras do desporto federativo, e aplica-se às Associações, Agremiações, Clubes, Dirigentes, Directores de prova, Árbitros, Juizes, Técnicos, Treinadores, Praticantes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos e colaboradores que, encontrando-se nela filiados, desenvolvem a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, de acordo com as disposições constantes deste Regulamento.

2- São imputáveis aos clubes os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando actuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.

4- Às faltas cometidas pelas Associações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos clubes.

Capítulo II

Das infracções

Artigo 2.º

1- Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, culposo ou negligente, praticado pelos agentes desportivos, por acção ou omissão, violador dos deveres e normas consignados nos estatutos da FPD e nos regulamentos em vigor na mesma e nas leis e demais regulamentos desportivos, bem como dos princípios de equidade e espírito desportivo, de conhecimento geral e obrigatoriamente aplicáveis, susceptível de sanção disciplinar.

2- A tentativa é punível com metade da pena aplicável à infracção consumada.

3- As infracções disciplinares são qualificáveis de leves, graves e muito graves.

4- São infracções leves, designadamente, o comportamento incorrecto, grosseiro e impertinente, para com qualquer autoridade desportiva no exercício das suas funções, bem como incorrecções para com outras pessoas relacionadas com a modalidade de forma a que dos mesmos transpareça menos respeito pelos princípios da ética e espírito desportivos; descuido ou negligência na utilização de instalações e equipamentos desportivos.

5- São infracções graves, designadamente, as ameaças de agressão, intimidações ou a fraude, a injúria ou difamação a qualquer das pessoas referidas no artigo 1.º deste Regulamento, imputando-lhe factos ou dirigindo-lhe palavras ofensivas da sua honra ou consideração; as acções violentas, dolosas ou negligentes, que ponham em perigo a integridade física de outrem; o não acatamento de ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPD no exercício das suas funções; a danificação intencional de instalações ou equipamentos desportivos; as falsas declarações em processo disciplinar.

6- São infracções muito graves, designadamente, agressões físicas, a ofensa no corpo ou na saúde, dirigidas e praticadas em qualquer autoridade desportiva, ou outros praticantes,

membros dos órgãos da FPD, dirigentes, técnicos, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade; a aceitação de vantagem patrimonial ou sua promessa, como contrapartida de acto destinado a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva; a subtracção de objectos em instalações desportivas ou relacionadas com a modalidade; as falsas declarações em processo disciplinar com graves consequências para outrem; a falsificação de dados ou outros elementos relacionados com a modalidade; o incumprimento das sanções impostas pelos órgãos da FPD; desvios de dinheiro ou bens da FPD praticados pelos seus membros; falsas declarações prestadas pelos membros da FPD; quaisquer declarações e atitudes públicas que desacreditem e prejudiquem a FPD.

7- Se a infracção disciplinar revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia, o conselho de disciplina dará conhecimento do facto ao Ministério Público para promover o respectivo processo.

Capítulo III

Das Infracções associadas ao racismo, xenofobia e a intolerância

Artigo 4.º

1-É proibida a utilização e prática de qualquer forma, verbal, física, psíquica e/ou moral que de alguma forma revele actos ou formas de racismo, xenofobia e/ou intolerância para com pessoas e /ou instituições.

2-Todos os agentes ligados directa ou indirectamente à modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPD ou sob a égide desta, ou em instalações identificadas com a modalidade, serão punidos da seguinte forma:

a)- Se a infracção for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e valores sociais relevantes, e que indicie negligência de uso de linguagem verbal, escrita e/ou gestual, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa de 25 a 100 €.

b)- Se a infracção for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será

punido com pena de multa de 150 a 500 € e/ou suspensão de actividade ou funções de 1 a 6 meses.

c)- Se a infracção for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes será punido com pena de multa de 700 a 1.000 € e/ou suspensão de actividade ou funções de 1 a 3 anos.

3- A tentativa é punível de idêntica forma.

4- A participação é punível.

5- A instauração de procedimento disciplinar, com fundamento em suspeita da prática de actos de racismo, xenofobia e intolerância para com terceiros e/ou instituições, poderá determinar, pelo Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do agente desportivo, até decisão final do processo.

6- A suspensão preventiva, referida no número anterior implica a inibição de o agente participar em qualquer actividade ligada à modalidade, sendo tida em consideração na decisão final do processo instaurado.

7- A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante no presente Regulamento.

Capítulo IV

Das infracções relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto

Regulamento Federativo Antidopagem

1-Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Damas são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.

Capítulo V

Das sanções

Artigo 5.º

1-Às infracções disciplinar qualificável de leves aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:

- a)- Advertência, consistente numa solene e adequada censura oral pela infracção praticada;
- b)-Repreensão, consistente num reparo escrito pela

irregularidade praticada, com publicação pela forma que o órgão competente decidir.

2-Às infracções disciplinares qualificáveis de graves aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:

a)- Multa até 250 euros;

b)- Suspensão de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses, com interdição de participação, nesse período, em provas oficiais e no afastamento, se for o caso, do exercício de funções ou cargos nos organismos desportivos da FPD.

3-Às infracções disciplinar qualificável de muito graves aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:

a)- Multa de 250 a 500 euros;

b)- Suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, com interdição de participação, nesse período, em provas oficiais da FPD e no afastamento, se for o caso, do exercício de funções ou cargos nos organismos desportivos da FPD;

c)- Destituição de cargo ou funções.

4-O não pagamento da sanção de multa no prazo de 8 dias a contar da sua notificação para o efeito, implica a suspensão do arguido enquanto não for efectuada a respectiva prestação, e o agravamento da sanção em 50%.

5-As sanções serão sempre registadas na ficha do infractor.

6-As sanções disciplinares aplicadas pelas Associações Distritais deverão ser comunicadas à FPD no prazo de 5 (cinco) dias.

7-O montante das multas aplicadas reverte para a FPD e será destinado promoção da modalidade.

8-A sanção de destituição do cargo ou funções só pode ser aplicada pela Assembleia-geral da FPD, sob proposta do Conselho de Disciplina.

9-Aos clubes são ainda aplicáveis as sanções de proibição de realização de eventos desportivos.

10-A pena de multa quando aplicada no âmbito associativo será reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Prescrição das sanções

Artigo 6.º

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

a) - 6 meses para as penas de advertência e repreensão escrita;

- b) - 2 anos para as penas de multa e de suspensão;
- c) - 5 Anos para as penas de destituição de cargo ou funções.

Circunstâncias agravantes

Artigo 7.º

- 1-São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:
- a)- A premeditação;
 - b)- A resistência ao cumprimento de ordens emanadas da autoridade desportiva;
 - c)- A reincidência;
 - d)- Ser membro de órgão federativo;
 - e)- Ter havido abuso de autoridade;
 - f)- Ter sido a infracção praticada durante o cumprimento de qualquer sanção;
 - g)- A sucessão.
- 2- Há premeditação quando o desígnio é formado com frieza de ânimo ou reflexão com, pelo menos, 24 horas antes da infracção.
- 3- Há reincidência quando o arguido comete nova infracção antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver terminado o cumprimento da sanção por virtude de infracção anterior.
- 4- Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido sancionado pela prática de um outro tipo de infracção.
- 5- Em caso de reincidência, nas infracções qualificadas de graves e muito graves, a pena aplicável será elevada para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

Circunstâncias atenuantes

Artigo 8.º

- 1-São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:
- a) - ser o arguido menor;
 - b) - o bom comportamento anterior;
 - c) - a confissão espontânea da infracção;
 - d) - o arrependimento sincero por parte do infractor;
 - e) - a reparação dos danos causados;
 - f) - outras cuja relevância o justifique, e que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou da culpa do agente.

Secção I

Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a)- a coacção;
- b)- a privação accidental do exercício das faculdades intelectuais;
- c)- a não exigibilidade de conduta diversa;
- d)- o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo VI

Disposições disciplinares relativas aos participantes

Artigo 9.º

1-Se um jogador ou, no caso de uma competição colectiva, também o capitão de equipa não observarem o disposto nas Regras e Regulamentos do Jogo de Damas, se não respeitarem as normas da ética desportiva, ou ainda se se comportarem incorrectamente dentro do local de jogo, incorrerão em infracção disciplinar:

2- Os jogadores que forem excluídos ou desistirem de uma competição individual, sem justificação ou cuja justificação não for aceite pelo organismo competente, incorrerão em infracção disciplinar grave.

3- Os grupos que forem excluídos ou desistirem de uma competição colectiva, sem justificação ou cuja justificação não for aceite pelo organismo competente, incorrerão em infracção disciplinar grave.

Capítulo VII

Secção I

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 10.º

- 1- O processo disciplinar é de natureza confidencial até à acusação, podendo o arguido, a requerimento consultá-lo para exame, sob condição de não divulgar o seu conteúdo.
- 2- Qualquer entidade que tiver conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar.

- 3- As participações ou queixas serão imediatamente remetidas a entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
- 4- As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Auto de notícia

Artigo 11.º

1-A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de testemunhas.

2-O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível e pelo agente visado, se quiser assinar.

3-O relatório que contenha auto de notícia de infracção muito grave ou grave deverá ser enviado ao Conselho de Disciplina no prazo de 3 dias a contar da data dos factos, para que este dê seguimento ao respectivo procedimento.

Da acção Disciplinar

Artigo 12.º

1-A acção disciplinar no que refere às infracções disciplinares leves não depende, com excepção do caso em que a infracção corresponda a sanção de repreensão escrita, da instauração de qualquer processo disciplinar, sendo a acusação e a defesa do arguido produzida oralmente.

2-A instrução do processo disciplinar referido no número anterior deve iniciar-se no prazo máximo de 8 dias úteis e ultimar-se no prazo de 25 dias úteis.

3-O arguido tem 7 dias para responder à acusação.

4-A audição do (s) indiciado (s), bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos.

5-O Instrutor, no prazo de 15 dias, efectuará a produção da prova oferecida pelo arguido e, findo esse prazo, elaborará relatório final fundamentado e com a proposta de sanção a aplicar.

6-O processo é enviado ao Conselho de Disciplina, devendo

proferir decisão no prazo de 10 dias.

7-Se durante a instrução resultarem indícios de infracção disciplinar a que corresponda sanção superior, ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efectuadas.

- 8- Em caso de dúvida sobre a qualificação da infracção e seus autores, o Conselho de Disciplina poderá promover as diligências que se afigurarem necessárias, socorrendo-se de meios técnicos, tais como gravações, filmes, vídeos, fotografias ou análogos.
- 9- O Conselho de Justiça tem competência para apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina e da Direcção.

Prescrição do procedimento disciplinar

Artigo 13.º

1-O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve logo que, sobre a data em que a infracção tiver sido cometida, seja decorrido o seguinte prazo:

- a)- 6 meses no caso de infracções leves;
- b)- 1 ano no caso de infracções graves;
- c)- 2 anos no caso de infracções muito graves;

2- O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve ainda no prazo de 3 meses sobre a data do conhecimento da prática da infracção pela entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.

3- Se o facto correspondente à infracção disciplinar for também considerado punível criminalmente, o prazo de prescrição será de 5 anos.

4- A prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar, reiniciando-se se o processo estiver parado por mais de três meses por facto não imputável ao arguido.

Secção II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 14.º

1-Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.

2-Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante dessa decisão.

3-Caso contrario a entidade referida no nº 1, instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Nomeação de instrutor

Artigo 15.º

1- Instaurado processo disciplinar devesa a entidade competente proceder a nomeação de um instrutor.

2- Se o instrutor for membro de órgão federativo, pode determinar-se, quando a complexidade do processo o exigir, que fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

3- O instrutor pode escolher secretário da sua confiança para o coadjuvar nas suas funções, cuja nomeação compete a entidade que o nomeou, e bem assim requerer a colaboração de técnicos.

Início e termo da instrução

Artigo 16.º

1- A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da mesma entidade, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de especial complexidade.

2. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data do início efectivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.

3. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido e o participante da data em que der inicio a instrução do processo.

Instrução do processo

Artigo 17.º

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contem e procedera a investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos a ficha individual do arguido.

2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.
3. Durante a fase de instrução do processo poderá o arguido requerer do instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aqueles essenciais para o apuramento da verdade.
4. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento referido no número anterior.
5. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, o qual pode assistir ao interrogatório do arguido.

Testemunhas na fase de instrução

Artigo 18.º

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. E aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.
- 3- As testemunhas serão advertidas para as consequências da falsidade do depoimento.

Falta de comparência a diligência probatória

Artigo 19.º

- 1-O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de €25 a €100.
- 2- A justificação da falta deve ser apresentada no prazo máximo de cinco dias.

Termo da instrução

Artigo 20.º

- 1- Concluída a investigação, se o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborara no prazo de 5 dias o seu relatório e remete-lo-á imediatamente com o respectivo processo a entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
- 2- No caso contrário, deduzira no prazo de 10 dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, circunstâncias de tempo, modo e lugar em que as mesmas ocorreram, com referência às correspondentes disposições regulamentares infringidas, e indicando as sanções a aplicar.

Secção III

Da acusação

Artigo 21.º

1- A acusação será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo entre 10 a 15 dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente dentro desse prazo examinar o processo na sede da FPD.

2- A notificação poderá ser efectuada na sede do clube a que os praticantes desportivos estejam adstritos, ficando aquele obrigado a notificar o arguido.

3- Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respectiva divulgação. 4- O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.

5- Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do nº 1 do presente artigo.

Resposta e apresentação da defesa

Artigo 22.º

1- A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.

2- Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos que considere pertinentes, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

3- Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.

4- O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

5- As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas pelo arguido.

6-A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Produção da prova oferecida pelo arguido

Artigo 23.º

1- O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 30 dias.

2- Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Secção IV

Relatório final do instrutor

Artigo 24.º

1- Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2- A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao limite total de 30 dias.

3- O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 24 horas ao conselho de disciplina para a decisão final.

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 25.º

1- O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.

2- O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 15 dias, contados da data da recepção do processo.

3- A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor,

devendo ser proferida no prazo máximo de 20 dias, contados das seguintes datas:

a)- Da data da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;

b)- Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no nº 1, ordenando novas diligências.

4- Sendo proposta pena de destituição do cargo ou funções, a Direcção da FPD aprecia o processo e submete a apreciação pela Assembleia Geral que decidirá a sanção a aplicar.

Notificação da decisão

Artigo 26.º

1- A decisão final será notificada ao arguido, observando-se os procedimentos da notificação da acusação.

2- Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

Início da produção de efeitos das penas

Artigo 27.º

1- As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial por ausência em parte incerta.

2. Se a entidade sancionada à data mencionada no número anterior estiver em actividade, a sanção só começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao termo da competição.

Capítulo VIII

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 28.º

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

a) Pelo cumprimento da sanção;

b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;

c) Pela prescrição da sanção;

d) Pela morte do agente ou extinção dos clubes ou associações;

e) Pela amnistia.

Capítulo IX

Protestos

Artigo 29.º

1-Todo o participante poderá protestar por qualquer irregularidade cometida em competição, junto da direcção da prova ou da arbitragem, conforme a natureza da irregularidade.

2-O protesto é oral, mas será reduzido a escrito e entregue no prazo de uma hora, se a direcção da prova ou arbitragem assim o exigirem.

3-A direcção da prova ou arbitragem terão vinte e quatro horas para decidir o protesto.

4-Da decisão que negue provimento a um protesto, cabe recurso para a FPD, se se tratar de uma competição nacional, ou para a Associação competente se se tratar de uma competição distrital.

Capítulo X

Das reclamações e recursos

Secção I

Reclamação para o Conselho de Disciplina

Artigo 30.º

1- Das decisões do instrutor cabe reclamação para o Conselho de Disciplina, a apresentar por meio de requerimento a entregar nos serviços da secretaria da FPD, acompanhado de uma caução de 25 euros, até ao encerramento da instrução.

2- O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 8 dias após o recebimento da reclamação, valendo o seu silêncio, se for o caso, como indeferimento.

3- A caução deverá ser paga na secretaria da FPD no prazo de 5 dias seguidos, a contar da data da entrada da reclamação.

4-A caução será restituída na totalidade ao reclamante em caso de procedência da reclamação.

Secção II

Recurso para o Conselho de Justiça

Artigo 31.º

Toda a pessoa que tenha sofrido uma sanção aplicada pelo conselho de disciplina pode dela recorrer para o Conselho de Justiça.

Admissão do recurso

Artigo 32.º

1-Todas as decisões do Conselho de Disciplina são passíveis de recurso.

2-O recurso interpõe-se por meio de requerimento entregue nos serviços da secretaria da FPD, dirigido ao Conselho de Justiça da FPD, assinado pelo recorrente ou seu representante legal, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de recurso, nomeadamente os motivos da discordância, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação decisão.

3-O recurso deve ser acompanhado de uma caução de 50 euros, a qual será desenvolvida no caso de o mesmo ser julgado procedente.

4- A caução deverá ser paga na secretaria da FPD no prazo de 5 dias seguidos a contar da data da interposição do recurso. 5- Com as alegações de recurso podem ser apresentados elementos de prova documental que não tenha sido possível apresentar anteriormente.

6-A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória.

7-O órgão competente para conhecer do recurso notifica aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem no prazo de 10 dias úteis o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.

Rejeição do recurso

Artigo 33.º

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b)- (removido);
- c)- quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- d) quando o recorrente careça de legitimidade;
- e)- quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- f)- quando não haja sido pago a caução;
- g)- quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Reclamação contra o despacho de rejeição

Artigo 34.º

- 1- Do despacho que não admitir o recurso, o recorrente pode reclamar por escrito, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, para a entidade a quem o recurso se dirige.
- 2- A decisão da entidade referida em 1 deste artigo é irrecurável.

Prazo para decisão do recurso

Artigo 35.º

- 1- O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do seu recebimento.
- 2- Mediante proposta do relator, atendendo a complexidade do recurso, o prazo referido em 1 deste artigo poderá ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias.
- 3- A decisão do Conselho de Justiça deve ser notificada aos interessados nos 5 dias subsequentes a data em que foi proferida.

Secção III (removida)

Artigo 36.º

(removido)

Capítulo XI

Das custas

Responsabilidade do arguido por custas

Artigo 37.º

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.

Capítulo XII

Do processo de Averiguações

Quando tem lugar

Artigo 38.º

O processo de averiguações é efectuado quando, verificando-se a existência de indícios da prática de infracção disciplinar, se torne necessários apurar da sua existência efectiva, ainda que não seja conhecido o seu autor.

Tramitação

Artigo 39.º

- 1- Recebida a participação pelo Conselho de Disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 2- O instrutor tem 3 dias úteis para dar início ao processo.
- 3- O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infracção disciplinar.
- 4- O instrutor tem 15 dias úteis para concluir o processo, a partir da data em que der início ao mesmo.
- 5- Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias úteis, relatório final, que remeterá ao Conselho de Disciplina, devendo propor uma de duas medidas:
 - a)- Arquivamento do processo, se entender que não há Infracção disciplinar;
 - b)- A instauração de eventual processo disciplinar.
- 6- O processo de averiguações poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o instrutor, com base nela, a acusação.

Capítulo XIII

Casos omissos

Artigo 40.º

Os casos omissos neste regulamento são analisados e decididos pelo Conselho de Disciplina e Assembleia Geral da FPD.

Capítulo XIV

Aprovação, revogação e entrada em vigor

Artigo 41.º

- 1- O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direcção da FPD realizada em 30 de Abril de 2010, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, aplicando-se apenas aos processos instaurados e faltas cometidas após essa data.
- 2- O presente regulamento revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição e contradição.

Capítulo XV

Disposições subsidiárias

Artigo 42.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo.